

§ 1.º — A provação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara; e
5. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3.º — Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - f) alteração de denominação de vias e logradouros públicos; e
 - g) obtenção de empréstimo de particular.
2. realização de sessão secreta;
3. rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
7. destituição de componentes da Mesa.

§ 4.º — O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

1. na eleição da Mesa;
2. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.º — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VII

Dos Subsídios do Vereador

Artigo 20 — O mandato de Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República.

Parágrafo único — Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

SEÇÃO VIII

Da Licença

Artigo 21 — O vereador poderá licenciar-se somente:

- I — por moléstia devidamente comprovada;
- II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1.º — Para fins de remuneração considerará-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º — O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO IX

Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 22 — A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

SEÇÃO X

Da Convocação de Suplente

Artigo 23 — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara

Artigo 24 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XI — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII — delimitar o perímetro urbano;
- XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 25 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;
- II — elaborar o regimento interno;
- III — organizar os seus serviços administrativos;
- IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- VIII — fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;
- IX — criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;
- X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI — convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo

Artigo 26 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 2.º — A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3.º — Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 4.º — Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 27 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. disponham sobre matéria financeira;
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
4. disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2.º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

1. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
2. criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3.º — Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4.º — Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2.º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 28 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 29 — A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 30 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2.º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerará-se mantido pela Câmara.

§ 4.º — O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5.º — Nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 6.º — O prazo previsto no § 3.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 31 — Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- I — em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;
- II — em quarenta dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1.º — A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

Artigo 32 — Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

TÍTULO III

Do Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse

Artigo 33 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1.º — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3.º — O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Da Substituição

Artigo 34 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1.º — Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara, o qual permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja nomeado outro.

§ 2.º — Os substitutos legais de Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura.

Artigo 35 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

Artigo 36 — Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III

Da Licença

Artigo 37 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

1. impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
2. a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV

Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 38 — O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto-legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1.º — A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 2.º — A verba de representação do Vice-Prefeito, somente admissível nos Municípios em que a verança for remunerada, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

§ 3.º — Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

§ 4.º — O disposto nesta seção aplica-se também ao Prefeito nomeado.